

## **PROJETO DE LEI Nº 1921/2004**

### **EMENTA:**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO GUANDU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA A DEFESA DA QUALIDADE DA ÁGUA**

**Autor(es): Deputado CARLOS MINC**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a recriar a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu – APA Guandú, com fundamentos na Lei 3239/99, estabelecendo as ações prioritárias para a proteção ambiental do rio **Guandu** e de seus afluentes, objetivando a defesa da quantidade e da qualidade da água que abastece a população.

**Art. 2º** - A Área de Proteção Ambiental do Rio **Guandu**, deverá defender seu curso de água, desde a foz até a sua desembocadura na **baía** de **Sepetiba**, incluindo os trechos denominados Ribeirão das Lajes (trecho de montante), Rio **Guandu** (trecho intermediário) e Canal de São Francisco (trecho de jusante), assim como as cabeceiras e seus afluentes rios Macacos, Cacaria, Santana, São Pedro, Poços, Queimados e Ipiranga.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para realizar o controle da poluição, as medidas preventivas, participativas, educativas visando à preservação da quantidade e da qualidade da água da bacia do rio Rio Guandu.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 24 de Agosto de 2004.**

**Carlos Minc**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta lei é a proteção do manancial mais importante para o abastecimento de água da população do Rio de Janeiro, estimada em 9 milhões de pessoas, e a conservação desse recurso hídrico e vital para saúde humana e a qualidade de vida da população.

Além de ambientalistas, a direção da Cedae é favorável a esta lei, pois quanto pior a qualidade da água, mais caro é o custo para o tratamento e potabilidade da mesma.

É bom lembrar que a maior causa de mortalidade infantil no Grande Rio são as doenças vinculadas a poluição da água.

**Legislação Citada**

**LEI 3239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999.**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS;  
CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE  
RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**  
**CAPÍTULO IDOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE**  
**RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 1º** - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I - VETADO**

**II** - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

**III** - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

**IV** - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

**Art. 3º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

**I** - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

**III** - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

**IV** - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

**V** - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

**VI** - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

**Art. 4º.** São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

**II** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos

de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

**III** - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

**IV** - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

**V** - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

**VI** - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

**VII** - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

**VIII** - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;

**IX** - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

**X** - o zoneamento das áreas inundáveis;

**XI** - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

**XII** - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

**XIII** - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagunas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

**XIV** - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

**XV** - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

**XVI** - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 5º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

**I** - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

**II** - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

**III** - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);

**IV** - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

- V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e
- VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

## **SEÇÃO I**

### **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 6º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

**Art. 7º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

**§ 1º** - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e prioridades dos mesmos.

**§ 2º** - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

**Art. 8º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

**Art. 9º** - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

- I** - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;
- II** - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
- III** - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;
- IV** - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V** - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI** - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas

à proteção dos recursos hídricos;

**VII** - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos

**VIII** - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

**IX** - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

**X** - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e

**XI** - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

**Parágrafo Único** - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

**Art. 10** - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 11** - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

## **SEÇÃO III**

### **DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

**Art. 12** - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

**Art. 13** - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

- I** - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;
- II** - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III** - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV** - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V** - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;
- VI** - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;
- VII** - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII** - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX** - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- X** - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI** - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e
- XII** - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:
  - a)** - simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
  - b)** - rateio dos investimentos de interesse comum; e
  - c)** - previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

**Parágrafo Único** - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

**Art. 14** - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

**Art. 15** - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I** - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II** - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III** - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV** - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V** - programas setoriais;
- VI** - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII** - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES**

**Art. 16** - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

- I** - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
- II** - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e
- III** - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

**Art. 17** - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 18** - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

**Art.19** - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

**Parágrafo Único** - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia



Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

#### **Art. 20 - VETADO**

#### **Art. 21 - VETADO**

**Art. 22** - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

- I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;
- II** - extração de água de aquífero;
- III** - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e
- V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

~~§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.~~

\* § 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

~~§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).~~

\* § 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos

Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 📄

**Art. 23** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

\* Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003. 📄

**Art. 24** - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I** - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II** - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;
- III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV** - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V** - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou
- VI** - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

**Art. 25** - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

**Art. 26** - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 27** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II** - incentivar a racionalização do uso da água; e
- III** - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e

intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

~~§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.~~

\* § 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 📄

**Art. 28** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

**I** - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

**II** - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; ...**VETADO...**

**Art. 29 - VETADO**

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caracteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

## **SEÇÃO VII**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 30** - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento,

armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 31** - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I** - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;
- II** - a coordenação unificada do sistema; e
- III** - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

**Art. 32** - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I** - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;
- II** - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e
- III** - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's)

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQUÍFEROS**

**Art. 33** - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

- I** - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);
- II** - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);
- III** - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- IV** - delimitação da orla e da FMP; e
- V** - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

**Art. 34** - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagunas.

**Art. 35** - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais, conforme determina o [artigo 278 da Constituição Estadual](#).

**§ 1º** - O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo não isenta o

responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

**§ 2º** - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

**Art. 36** - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

**Parágrafo Único** - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

**Art. 37** - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

**Art. 38** - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

**Parágrafo Único** - As áreas referidas no “caput” deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

**Art. 39** - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

- I** - Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;
- II** - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
- III** - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a

distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

## **CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 40** - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

- I** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;
- II** - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;
- III** - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);
- IV** - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;
- V** - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's ) dos cursos d'água;
- VI** - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e
- VII** - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

\* **VIII** - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003. 

**Art. 41** - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

## **TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 42** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos

principais:

- I** - coordenar a gestão integrada das águas;
- II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III** - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e
- V** - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 43** - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

- I** - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
- II** - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- III** - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- IV** - as Agências de Água; e
- V** - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 44** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

- I - VETADO**
- II - VETADO**
- III - VETADO**
- IV - VETADO**
- V - VETADO**

**Parágrafo Único - VETADO**

**Art. 45** - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

- I** - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;
- II** - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de

Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

**III** - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

**IV** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's;

**V** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

**VI** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;

**VII** - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

**VIII** - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

**IX** - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

**X** - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**XI** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e

**XII - VETADO**

**Art. 46** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

**I** - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

**II** - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 47** - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

**§ 1º - VETADO**

**§ 2º** - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

**I** - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a



aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela [Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991](#);

- II** - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III** - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV** - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- V** - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VI** - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII** - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- VIII** - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IX** - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;
- X** - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e
- XI** - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

#### **Art. 48 - VETADO**

**Art. 49** - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

**I** - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

- a)** - financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;
- ~~**b)** - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); ou~~

\* **b)** - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica

e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 📄

c) - pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

~~II - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;~~

\* II - as despesas previstas nas alíneas "b" e "c" , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 📄

III - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

IV - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

**Art. 50 - VETADO**

**Art. 51 - VETADO**

**Parágrafo Único** - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

### **SEÇÃO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

**Art. 52** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Parágrafo Único** - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a

seguinte abrangência:

**I** - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

**II** - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

**Art. 53** - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

**Art. 54** - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

**I** - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

**II** - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

**III** - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

#### **§ 1º - VETADO**

**§ 2º** - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

**§ 3º** - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

**Art. 55** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

**I** - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

**II** - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

**III** - acompanhar a execução do PBH;

**IV** - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

**V** - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

**VI** - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

**VII** - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

**VIII** - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

**IX** - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

**X** - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

**XI** - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

**XII** - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagunas; e

**XIII** - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

**Parágrafo Único** - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

#### **SEÇÃO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

**Art. 56** - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autnomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

**Art. 57** - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela [Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#) e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

**Art. 58** - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);  
e

**II** - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

**Parágrafo Único** - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica,

principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

**Art. 59** - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I** - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;
- II** - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI** - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;
- VII** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;
- VIII** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- IX** - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;
- X** - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e
- XI** - propor, aos respectivos CBH's:
  - a)** - o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
  - b)** - os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
  - c)** - o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
  - d)** - o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo Único** - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

## **SEÇÃO V**

### **DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 60** - VETADO

## **Art. 61 - VETADO**

- I** - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- II** - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;
- III** - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;
- IV** - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- V** - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e
- VI** - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 62** - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

- I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;
- IV** - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e
- V** - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Art. 63** - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

### **TÍTULO III**

## **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 64** - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

- I** - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores

diferentes dos medidos;

**III** - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

**IV** - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

**V** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

**VI** - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

**Art. 65** - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

~~**II** - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente a 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UFIR ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou~~

\* **II** - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003. 📄

**III** - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 66** - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 67** - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68** - **VETADO**

**Art. 69** - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do

Planejamento e Orçamento.

**Art. 70 - VETADO**

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**

**Governador**

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20040301921	<b>Autor</b>	CARLOS MINC
<b>Protocolo</b>	3879/2004	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

**Datas:**

<b>Entrada</b>	25/08/2004	<b>Despacho</b>	25/08/2004
<b>Publicação</b>	26/08/2004	<b>Republicação</b>	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Saneamento Ambiental
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1921/2004**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>		<b>Data Public Autor(es)</b>		
▼ Projeto de Lei				
▼ 20040301921				



			<a href="#">AUTORIZA A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO GUANDU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA A DEFESA DA QUALIDADE DA ÁGUA =&gt; 20040301921 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>	26/08/2004	Carlos Minc
			<a href="#">Distribuição =&gt; 20040301921 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: PAULO PINHEIRO =&gt; Proposição 20040301921 =&gt; Parecer: Voto em separado</a>	23/03/2005	
			<a href="#">Vencido =&gt; 20040301921 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: LUIZ PAULO =&gt; Proposição 20040301921 =&gt; Parecer: PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA - com voto em separado - Pela Constitucionalidade - do Deputado Paulo Pinheiro - Relator Original</a>	23/03/2005	
			<a href="#">Distribuição =&gt; 20040301921 =&gt; Comissão de Defesa do Meio Ambiente =&gt; Relator: ANDRÉ DO PV =&gt; Proposição 20040301921 =&gt; Parecer: Favorável</a>	16/03/2006	
			<a href="#">Distribuição =&gt; 20040301921 =&gt; Comissão de Saneamento Ambiental =&gt; Relator: ANDRÉ CORRÊA =&gt; Parecer 20040301921 =&gt; Parecer: Favorável</a>	11/12/2006	
			<a href="#">Distribuição =&gt; 20040301921 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20040301921 =&gt; Parecer: Devolvido à Secretaria Geral da Mesa Diretora</a>	11/01/2007	
			<a href="#">Arquivo Final Legislatura =&gt; 20040301921</a>	12/02/2007	
			<a href="#">Arquivo =&gt; 20040301921</a>	29/02/2008	
<p> <a href="#">PROXIMO &gt;&gt;</a>            <a href="#">&lt;&lt; ANTERIOR</a>            <a href="#">- CONTRAIR</a>            <a href="#">+ EXPANDIR</a>            <a href="#">BUSCA ESPECIFICA</a> </p>					

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0307.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/d1cf2887699484c383256efa00704cdd?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba>